

IC - Inquérito Civil n. 06.2024.00001264-2

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

**BYONDA CONFECÇÕES LTDA - BYONDA BEACH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.546.625/0006-72, localizada na Rua 901, 20, sala 01, Centro, Balneário Camboriú, representada por Paula Francisco de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 039.577.179-06 e Lucas Carlos Marin, inscrito no CPF sob o n. 052.963.269-11, ora **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente:

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 127, *caput*, da CRFB o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;



**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n. 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, determina em seu artigo 2º que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização: *I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta;*

**CONSIDERANDO** que conforme o art. 2º, III, da Lei n. 10.962/2004, a afixação de preços em vendas a varejo no comércio eletrônico deve ocorrer mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze;

**CONSIDERANDO** que a omissão de informação relevante sobre o produto ofertado, como o preço, configura prática criminoso, punível com pena de

detenção de três meses a um ano e multa, nos termos do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** a instauração da Notícia de Fato n. 01.2024.00005489-8 para verificar a precificação de produtos expostos à venda em lojas localizadas na Avenida Brasil, neste município de Balneário Camboriú;

**CONSIDERANDO** que, naqueles autos, requisitou-se ao PROCON para que fiscalizasse os estabelecimentos comerciais localizados na Avenida Brasil, principalmente nos pontos de maior circulação de consumidores, a fim de empreender diligências orientativas e, se fosse o caso, infracional, no tocante à ausência de precificação dos produtos expostos à venda nas lojas físicas e também daqueles eventualmente anunciados por meio de perfis mantidos nas redes sociais (Instagram, Facebook, etc);

**CONSIDERANDO** que, em resposta, aportou aos autos a notícia de supostas irregularidades no exercício das atividades do estabelecimento **Byonda Confecções Ltda - Byonda Beach**, consistentes na ausência de precificação dos produtos expostos à venda no interior da loja e vitrines e nos perfis mantidos na rede social *Instagram* (*@byondabeach*), ausência de exemplar do CDC, ausência de cartaz indicando a disponibilidade de exemplar do CDC, ausência de informação do número do PROCON;

**CONSIDERANDO** que o órgão de defesa do consumidor esclareceu ter instituído o procedimento de dupla visita, orientando o responsável pelo estabelecimento acerca da correta comercialização dos produtos e serviços, bem como da necessária afixação de preços no interior da loja, vitrines e mídias sociais;

**CONSIDERANDO** que, apesar das orientações prestadas em 27/02/2024, ao concluir o processo administrativo de dupla fiscalização em 12/03/2024, o PROCON constatou a persistência das irregularidades, em especial a ausência de precificação nos produtos expostos à venda na loja física e redes sociais, fato que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 3563 (p.1-21);

**CONSIDERANDO** que, a esse respeito, o Ministro do Superior

Tribunal de Justiça, Humberto Martins, discorreu no REsp 1.364.915<sup>1</sup> que "*Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)*";

**CONSIDERANDO** que, nas palavras do Ministro, "*no Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar não é tratado como mero dever anexo, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo. Dessarte, não se pode afastar a índole enganosa da informação que seja parcialmente falsa ou omissa a ponto de induzir o consumidor em erro, uma vez que não é válida a "meia informação" ou a "informação incompleta"*;

**RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

**CLÁUSULA 1ª** - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a fornecer informação adequada e clara sobre os produtos ofertados no tocante à quantidade, característica, composição, qualidade e, em especial, **sobre as condições de pagamento e preço**;

**Parágrafo 1º:** A obrigação contida na cláusula 1ª deverá ser observada nos produtos expostos à venda nas lojas físicas (interior da loja e vitrines) e na rede mundial de computadores (sites, perfis em redes sociais, etc), nos termos da legislação consumerista vigente;

**Parágrafo 2º:** Todas as publicações, temporárias ou não, lançadas nos perfis mantidos pela compromissária nas redes sociais (*feeds, linha do tempo, stories, reels, etc*) deverão conter a divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis e identificáveis pelos consumidores;

<sup>1</sup> CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. PUBLICIDADE DE PRODUTOS EM CANAL DA TV FECHADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO OBTIDOS SOMENTE POR MEIO DE LIGAÇÃO TARIFADA. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER POSITIVO DE INFORMAR. MULTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOGNOSCÍVEL (Recurso Especial n. 1.425.801. STJ).



**Parágrafo 3º:** As publicações de caráter promocional deverão conter, além do preço original e de oferta do produto (de/por), informações acerca das condições de pagamento (à vista, parcelamento, etc);

**Parágrafo 4º:** O descumprimento da cláusula 1ª e seus parágrafos 1º, 2º e 3º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL;

**Parágrafo 5º:** A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª e seus parágrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CLÁUSULA 2ª** - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a cumprir todas as orientações apresentadas pelo PROCON Municipal, em especial no tocante à disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor e afixação de cartaz "Disque Procon 151" em local visível no interior do estabelecimento;

**Parágrafo único:** O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

**CLÁUSULA 3ª** - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salário mínimo, com vencimento em 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

**CLÁUSULA 4ª** - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 5ª** - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 6ª** - As partes poderão rever o presente ajuste,

mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 7ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 21 de março de 2024.

**Alvaro Pereira Oliveira Melo**  
Promotor de Justiça

  
**Paula Francisco de Oliveira**

**Byonda Confecções Ltda**

  
**Lucas Carlos Marin**